

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO** : 005320/2020  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Salgado  
**ASSUNTO** : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Juarez Andrade Moraes  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 042/2021  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC** **22085** **PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado. Exercício financeiro de 2019. Rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas. Pela Regularidade das Contas em apreço. Decisão unânime.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de março de 2021.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes.

Autuadas as informações, e com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 35/2021 (fls. 135/141), no qual concluiu pela Regularidade das Contas Anuais em análise.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sergio Monte Alegre, através do Parecer nº 042/2021 (fl. 145), divergiu do Órgão Técnico e opinou pelo enquadramento das Contas como iliquidáveis, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes.

De logo, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento da presente Prestação de Contas como iliquidáveis.

A esse respeito, à Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 44, prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo. (Grifei)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No caso dos autos, existem elementos suficientes para análise meritória do feito pela aprovação ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar de iliquidez.

No mérito, a Coordenadoria de Controle e Inspeção se posicionou no sentido de que os dados e informações trazidos pelo gestor foram suficientes para regularizar as Contas ora analisadas.

Por esta razão, acompanho o opinativo do Órgão Técnico, de modo que entendo que as Contas em análise expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO Nº 22085**

Ademais, a Lei Complementar nº 205/2011, em seu art. 43, inciso I, assim preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

**Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.**

Pela Regularidade das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 042/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 04 de março de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Juarez Andrade Moraes, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Ulices de Andrade Filho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 25 de março de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas